

AO COLENDO JUÍZO DA VARA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

JOSÉ DA SILVA MOURA NETO, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 04, Lote 25, 311, Brasília – DF, CEP : 70.610-440, inscrito no CPF sob o n. 852.373.611-53 e RG n. 1.756.588 SSP/DF endereço eletrônico: josemoura.adv@gmail.com, Telefone: 61- 9 9624-0770, vem, em nome da moralidade administrativa e em favor do sistema de segurança pública de Alagoas, com fundamento no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei 4.717/65 a presença deste juízo ajuizar

AÇÃO POPULAR C/C PEDIDO LIMINAR

em face de ato omissivo lesivo praticado pela Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, **FABRÍCIO MARQUES SANTOS**, servidor público, inscrito no CPF sob o número 003.642.895-70, podendo ser citado na Rua Dr. Cincinato Pinto, 503 – Centro Maceió - ALAGOAS, CEP: 57.020-050 e pelo (a) Diretor (a)-Geral **CEBRASPE**, inscrito no CNPJ sob o 18.284.407/0001-53, com sede no Campus Universitário Darcy Ribeiro, Gleba A, Edifício Sede – CESPE- UNB, Asa Norte, Brasília – DF. CEP: 70.904-970

e em contra o beneficiário diretor da omissão **WILLAMYS DIAS SOARES**, inscrito no RG 1.5078783-97 SSP-AL e no CPF sob nº 088963944-22, filho de Neci Dias Soares, nascido em 27 de março de 1991, desempregado, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº 35, Maceió/AL, Bairro : Santos Dumont, telefone : (82) 9 8103-1991.

Em favor do ESTADO DE ALAGOAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 12.2176/0001-76, com sede localizada na Rua CincinatoPint, s/n, Centro, Maceió – Alagoas, CEP : 57.020-050, Telefone : (82) 3315-3608, pelas razões de fato e de direito que a seguir serão delimitadas.

I – DO ATO IMPUGNADO E DO OBJETO DA AÇÃO POPULAR

Ato Impugnado

1. - O ato impugnado nesta ação popular é a omissão lesiva ao patrimônio público e a moralidade administrativa decorrente da inércia do 2º Requerido, CEBRASPE, de cumprir com a obrigação legal prevista na **Lei Estadual 7.858/2016**, uma vez que o ato omissivo permitiu a higidez e a isonomia do concurso público fossem vilipendiadas

3. - Os efeitos concretos da renitente omissão do Poder Público são:

- 1) entrada de candidatos ligados ao crime organizado PM de alagoas;
- 2) perda de credibilidade da PM de Alagoas em virtude de fato que não deu causa;
- 3) Desmoralização dos concursos públicos do Estado.

7. - Dentro deste quadrante, infere-se que o ato impugnado é ilegal e lesivo à moralidade administrativa. A uma, porque permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, segundo a Lei dos Concursos de Alagoas, **é considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave**. A duas, porque é imoral e contraditório à Administração permitir a continuidade de um certame que paira sobre ele a eiva de um esquema de venda de gabaritos. Ora Excelência, é muito grave imaginar que alguém que comprou um gabarito possa entrar numa instituição, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, que cobra de seus membros a honra, idoneidade e moral inatacadas.

Do Objeto da Ação Popular

8. - O Autor Popular pleiteará a este r.Juízo que conceda, em sede de tutela de urgência, para, nos termos do artigo 5º, § 4º da Lei 4.717/65 e do Artigo 300, § 2º do CPC, suspenda o prosseguimento do concurso público para o provimento de vagas nos cargos de Soldado Combatente **da Polícia Militar do Estado de Alagoas** até decisão de mérito, já que, o simples risco de entrar na instituição candidato ligado ao crime organizado não pode ser suportado população alagoana.



9. - No mérito, o Autora pleiteará que o seu pedido seja julgado procedente para que:
- 1) Seja declarada para todos os fins, a nulidade do resultado oficial do concurso público de soldado combatente da Polícia Militar de Alagoas, e como consequência disso, seja determinada a rescisão do contrato entabulado entre o Estado de Alagoas e o CEBRASPE caso a fraude seja comprovada;
 - 2) Alternativamente, seja declarada a nulidade do resultado oficial do concurso público de soldado combatente da Polícia Militar de Alagoas, e como consequência disso, seja determinada ao 2º Requerido, CEBRASPE, que reaplique as provas do concurso de Soldado Combatente da Polícia Militar de Alagoas;
 - 3) O 2º Requerido, CEBRASPE, seja condenado em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a título de danos morais coletivos.

II – DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

10. - Conforme ensina a melhor doutrina, a concepção de “ato lesivo” deve ser tomada em sentido amplo, de modo a abranger também a omissão do Poder Público. Dentro deste contexto, não há que se falar em inadequação da via, pois a Ação Popular é o instrumento para atacar atos omissivos que possam causar à moralidade administrativa.

11. - Corroborando esse raciocínio retrodelineado, o STJ, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INTERESSE DE AGIR. PROVA PERICIAL.DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O recurso especial não é a via adequada para análise da suscitada afronta ao art. 5º, LXXIV e LV, da CF, cujo exame é da competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do contido no art. 103 da Carta Magna.

2. As condições gerais da ação popular são as mesmas para qualquer ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa.

3. A ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão que tenha por objetivo anular judicialmente atos lesivos ou ilegais aos interesses garantidos constitucionalmente, quais sejam, ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

4. A ação popular é o instrumento jurídico que deve ser utilizado para impugnar atos administrativos omissivos ou comissivos que possam causar danos ao meio ambiente.

5. Pode ser proposta ação popular ante a omissão do Estado em promover condições de melhoria na coleta do esgoto da Penitenciária Presidente Bernardes, de modo a que cesse o despejo de elementos poluentes no Córrego Guarucaia (obrigação de não fazer), a fim de evitar danos ao meio ambiente.



6. A prova pericial cumpre a função de suprir a falta ou insuficiência de conhecimento técnico do magistrado acerca de matéria extra-jurídica, todavia, se o juiz entender suficientes as provas trazidas aos autos, pode dispensar a prova pericial, mesmo que requeridas pelas partes.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 889.766/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 333).

12. - Pelo cotejo analítico do precedente cidadão, extrai-se a sua aplicabilidade ao presente caso, já que a Autora Popular impugna nesta demanda um ato omissivo do poder público lesivo, buscando a melhoraria do quadro de segurança pública, **principalmente para melhorar para EVITAR QUE CRIMINOSOS façam parte dos quadros da PM-AL.**

13. - Desta forma, demonstra-se o cabimento da tutela mandamental em ação popular, uma vez que o ilícito apontado nesta demanda deve ser removido por meio de um *facere*. Sobre a viabilidade das tutelas mandamentais em Ação Popular, Sergio Cruz Arenhart:

“Ademais, o “ato lesivo” em questão deve ser tomado em sentido amplo, de modo a abranger também a omissão do Poder Público. **Nesse caso, por óbvio, de nenhuma utilidade será a providência desconstitutiva ou declaratória. Será necessário buscar tutela mandamental, que imponha um fazer para evitar (ou remover) a lesão ao patrimônio público estatal.**” (ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil Coletivo – 2ª Tiragem. - Brasil: Thomson Reuters, 2019/pág.334).

14. - As lições do eminente doutrinador afastam de plano eventual argumentação da inadequação da via, uma vez que a mera declaração de nulidade da omissão lesiva não teria nenhuma utilidade no presente caso acarretando perpetuação da situação ilegal e imoral delineada, pois, a bem da verdade, nem mesmo um TAC foi suficiente para remover o ilícito apontado nesta demanda.

16. - **Por todo o exposto, afasta-se o argumento dos Requeridos de que a Ação Popular seria a via inadequada para a pretensão da Autora.**

III - DOS FATOS

1. - **Em 17 de maio de 2021**, o Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio do Estado de Alagoas, Fabrício Marques Santos, tornou pública realização de concurso público para o provimento de vagas nos cargos de Soldado Combatente **da Polícia Militar do Estado de Alagoas (doc.0)**. **A escolaridade mínima exigida para o cargo foi nível médio completo.**



2. - **Em 10 de setembro de 2021**, o Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio do Estado de Alagoas, Fabrício Marques Santos, tornou público o resultado final das provas objetivas **realização de concurso público para o provimento de vagas de Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado de Alagoas (doc.1)**. Sobre a publicação do resultado final do certame, é preciso observar que a partir dela **descortinou-se a existência de esquema de venda de gabaritos que, diga-se de passagem, vinha sendo denunciado há muito tempo por candidatos do certame.**

IV – DOS INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME

4. - **Em 10 de setembro de 2021**, o Batalhão de Polícia de Guarda (BPGd) foi apurar denúncia de volume de som abusivo no bairro de Santa Lúcia. Naquela oportunidade, **o 3º Requerido, WILLAMYS DIAS SOARES**, beneficiário do ato lesivo à moralidade pública, foi preso após **ter desacatado e desobedecido** a PM que lhe pedira para desligar o som.

5. - Todavia, o que chamou atenção dos militares foi o fato de o 3º Requerido se **apresentou como um dos aprovados no concurso da Polícia Militar de Alagoas (PM-AL), cujo resultado foi divulgado em 10 de setembro de 2021(doc.1).**

6. - Durante o depoimento à polícia, o 3º Requerido admitiu que realizava a festa com som alto porque comemorava o resultado da prova e uma parente dele também teria sido aprovado. **O 3º Requerido foi aprovado nas primeiras colocações do certame, pois sua pontuação final foi 100 (cem) pontos**, vejamos(doc.1/pág.20):

Willames Ribeiro Costa, 27.00, 35, 63.00, 65, 90.00 / 10019753, Willams Luis da Silva, 37.00, 39, 60.00, 65, 97.00 / 10002970, **Willamys Dias Soares**, 44.00, 47, 56.00, 63, 100.00 / 10031915, William Augusto

7. - Ocorre que a nota obtida pelo beneficiário do ato lesivo causou estranheza, pois, a ficha do 3º Requerido chamou a atenção da Autoridade Policial por 03 (três) razões.

8. - **PRIMEIRA RAZÃO** (Escolaridade). O 3º Requerido não preenche os requisitos do certame, nível médio completo, **pois ele somente tem a 4ª série do Ensino Fundamental, vejamos (doc.2/pág5).**



ESTADO DE ALAGOAS		BOLETIM DE OCORRÊNCIA		NUMERO: 0012-E/17-0344	Pág. 1 / 2
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL POLÍCIA CIVIL		DELEGACIA: Central Integrada de Polícia - CAPITAL-1 DELEGACIA DESTINO: 10º DP da Capital - Conj. Eustáquio Gomes		ONE: 8833-9811	DATA/HORA COMUNICADO: 07/10/2017 10:23
NATUREZA: RESISTÊNCIA		INSTRUMENTO			
DATA/HORA: 07/10/2017 09:30		LOCAL DO FATO: Avenida Tancredo Neves, s/n Santos Dumont Maceió			
DIA DA SEMANA: S		PONTO DE REFERÊNCIA: Prox ao bar do Pitu			
COR: 1 BRANCO 2 PRETO 3 AMARELO 4 ALBU 5 ALZINHO		ESTADO: 1 SOLTEIRO 2 CASADO 3 VIÚVO 4 DIVORCIADO		NACIONALIDADE: 1 BRAS NATO 2 BRAS NATURALIZADO 3 ESTRANGEIRO	
VITIMA: DESCONHECIDA		DATA DE NASCIMENTO: 27/03/1991		GRAU DE INSTRUÇÃO: 1 ANA FORTIC - 4 NIVEL MEDIO 2 ALFABETIZADO 3 SUPERIOR 3 FUNDAMENTAL	
NOME / RAZÃO SOCIAL: WILLAMYS DIAS SOARES		RG: 1507878397		CPF: 0889639442	
NOME: NECI DIAS SOARES		DATA DE NASCIMENTO: 27/03/1991		COR: 4	
NACIONALIDADE: RIO LARGO - AL		NACIONALIDADE: 1		ESTADO CIVIL: 1	
ENDEREÇO: LOT. VILA RICA, O-Z1		CIDADE: Rio Largo		Nº 03	
BARRIO: MATA DO ROLO		ESPECIFICAR () EM SERVIÇO () FORA DE SERVIÇO () INATIVO		Nº 0024-A/14-001	
AFILIADA(VITIMA) - AUTOR		OCORRÊNCIA RELACIONADA A:		ESPECIFICAR TIPO QUANTIDADE	
SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA:					
TIPO: Crack		QUANT. APREENDIDA: 69		UNID. MEDIDA: Unidades	
CRS: distribuída em pedrinhas					
<p>HISTÓRICO</p> <p>Que, na data de hoje (07/10/2017), por volta das 09h00, estava realizando patrulhamento na região do Santos Dumont quando avistou uma mulher na porta de uma residência em atitude suspeita. Que a guarnição foi rapidamente em direção a casa e viu dois homens correndo no terreno. Que o conduzido WILLAMYS DIAS SOARES foi em direção a entrada da casa e disse que a guarnição não iria entrar na casa dele, impedindo a equipe; Que a guarnição realizou uma revista pessoal em WILLAMYS e no bolso direito da bermuda do conduzido WILLAMYS foram encontradas 27 pedrinhas de crack (aproximadamente 02 gramas); Que WILLAMYS durante a abordagem resistiu e se negou a se identificar. Que foi preciso fazer o uso progressivo da força para conter WILLAMYS. Que em seguida uma criança saiu correndo da casa e quando o condutor foi na direção dela encontrou, no chão, uma embalagem contendo 42 pedrinhas de crack. Que foi realizada uma busca no terreno da casa e foi encontrado um aparelho celular de cor preta e marca Samsung; Que WILLAMYS estava com R\$ 02,50 (dois reais e cinquenta centavos). Que o dinheiro será devolvido a WILLAMYS. Que diante dos fatos foi dada voz de prisão ao conduzido e o mesmo foi trazido até esta Central de Flagrantes para que fossem realizados os procedimentos cabíveis.</p>					
TCO		NUMERO: 0012-E/17-0180	DELEGACIA: Central Integrada de Polícia - CAPITAL-1	NUMERO:	
DATA INSTAURACAO: 07/10/2017 10:53:00		DATA CONCLUSAO:		FORMA CONCLUSAO:	
MOTIVACAO: Não informado					
1 NOME: ANTONIO WILSON SOARES DOS SANTOS		- [assinatura]			
ENDEREÇO: RUA PRINCESA ISABEL 426 Farol Maceió AL					
2 NOME: VICTOR RAFAEL MARTINS DA SILVA		- [assinatura]			
ENDEREÇO: Rua Princesa Izabel 426 Farol Maceió AL					

9. - **SEGUNDA RAZÃO** (História Delitiva). O 3º Requerido tem em seu currículo 07(sete) prisões, sendo que se extrai do sítio eletrônico do ESAJ 04 (quatro) processos, quais:

0721165-67.2019.8.02.0001 (art. 180, caput do CPB)

0714116-72.2019.8.02.0001 (art. 14, Lei 10.286/2003)

0701868-11.2017.8.02.0077 (art. 28, Lei 11.343/2006)

10. - **TERCEIRA RAZÃO** (Índice de Acertos). **O 3º Requerido marcou no cartão de respostas 100 (cem) itens e acertou TODOS eles**, sendo que deixou 20 (vinte) itens em branco para, ao que parece, disfarçar o esquema fraudulento que vem sendo apurado pela Secretaria de Segurança Pública de Alagoas.

11. - **CONCLUSÃO DAS RAZÕES** . Diante do exposto, resta incontroversa a existência de fraude no certame da Polícia Militar do Estado de Alagoas, **visto que é IMPOSSÍVEL alguém que com uma escolaridade tão baixa acertar 100% dos itens que marcou, pois, Vossa Excelência tem conhecimento de que, até mesmo professores de cursinho, erram as questões de suas áreas de saber, pois, os enunciados da banca CEBRASPE são de difícil resolução e sempre têm pegadinhas que deixam os candidatos na dúvida.**

12. - Dentro deste contexto, a Secretaria de Segurança Pública abriu, após denúncias de fraudes feitas por milhares de candidatos, determinou a instauração de procedimento investigatório para apurar as irregularidades. Segundo noticiário, a suspeita é que, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) pessoas teriam sido beneficiadas pelo esquema fraudulento. A triste notícia foi veiculada em diversos sítios eletrônicos e canais de youtube da imprensa:

<https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2021/09/11/participantes-denunciam-suposta-compra-de-gabarito-das-provas-de-concurso-da-pmal>

<https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/concurso-da-pmal-podera-ser-cancelado-veja-o-que-se-sabe-ate-agora-sobre-as-suspeitas-de-fraude/>

<https://www.tudodobiu.com.br/maceio/ssp-ir%C3%A1-investigar-den%C3%Bancias-de-irregularidades-no-concurso-da-pm/>

<https://www.youtube.com/watch?v=iL.MiSa0zqS0>

<https://www.youtube.com/watch?v=Ma-yRw67QOs>

13. - Em sendo assim, o Autor Popular pleiteará à Vossa Excelência que determine, em sede de tutela de urgência, a suspensão do Concurso da Polícia Militar de Alagoas, pois o artigo 8º do Estatuto dos Policiais Militares de Alagoas não permite que aliados de organizações criminosas façam parte de seus quadros, já que a corporação exige do candidato idoneidade moral, além da necessidade de não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA, UNIÃO E CEBRASPE

15. - Segundo o art. 6º da Lei 4.717/1965, os legitimados passivos são, *in verbis*:

“Art. 6º A ação popular será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários **ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado**, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.”

16. - A prova documental acostada aos autos deixa claro que os Requeridos devem figurar no polo passivo da demanda conforme se demonstrará a seguir.

17. - O 1º Requerido, Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, deve figurar no polo passivo da demanda, posto que o EDITAL nº01 -PMAL/2021 confirma que o agente político foi quem publicou o ato.

18. - O 2º Requerido, CEBRASPE, deve figurar no polo passivo da demanda, vez que polo passivo, vez que, nos termos do artigo 6º da Lei 4.717/65, **foi quem, por sua omissão ou ação quem deu oportunidade à lesão.**

19. - O 3º Requerido, **WILLAMYS DIAS SOARES**, deve figurar no polo passivo da demanda, vez que polo passivo, vez que, nos termos do artigo 6º da Lei 4.717/65, é beneficiário do ato lesivo à moralidade administrativa, vez que está aprovado em ótima colocação em virtude da suposta fraude aqui delineada.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

20. - O Direito do Cidadão de propor a Ação Popular encontra guarida na Constituição Federal de 1988. Sobre este particular, o pergaminho constitucional:

Art. 5º(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

21. - Sendo assim, escudado pela Carta Magna, o Autor Popular demonstrará as ilegalidades do ato impugnado, bem como sua lesividade a fim de comprovar que a Ação Popular em apreço é cabível

Das Ilegalidades do Ato

37. - O segundo requisito da ação popular é a ilegalidade do ato impugnado, isto é, que o ato seja contrário ao direito, por infringir as normas ou princípios que norteiam a Administração Pública. Dentro deste quadro, a Autora Popular demonstrará que a omissão dos Requeridos é ilegal.



38. - O Ato Impugnado viola frontalmente à lei que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado de Alagoas conforme será demonstrado a seguir. Sobre o particular debatido neste processo, a Lei dos Concursos Públicos de Alagoas, Lei 7858/2016, a ilegalidade perpetrada se demonstra pela violação dos seguintes dispositivos:

Art. 2º. O concurso público objetivará a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar o candidato mais apto ao ingresso no serviço público e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **da seleção objetiva, da competitividade, da probidade administrativa** e dos que lhe são correlatos.

Art.3º. À instituição organizadora será atribuída a garantia **da lisura e da regularidade do concurso público**, devendo ser selecionada, preferencialmente, através de licitação pública e **responder objetivamente por ocorrências que o comprometam.**

Art.94. É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave:

III – **violar ou permitir a violação do sigilo das provas** do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

V – **beneficiar alguém com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;**

VI – **beneficiar, de qualquer maneira, candidato no concurso público.**

41. - O dispositivo demonstra claramente a ilegalidade do comportamento do 2º Requerido, já que os fortes indícios demonstrados nesta exordial evidenciam que a lisura e a regularidade do concurso público foram ultrajadas. **A uma**, porque o princípio da competitividade e da probidade administrativa foram ultrajados quando existem fortes indícios da existência de mais de 150 beneficiados pela compra do gabarito. A duas, porque no caso em apreço restou demonstrada existência de fortes indícios de que uma pessoa foi beneficiada com a violação do sigilo das provas o que é, segundo a lei dos concursos públicos de Alagoas, ato abusivo contra o concurso público e ilícito grave.

Da Lesividade do Ato Impugnado

63. –Conforme delineado nesta exordial, prosseguimento do certame lesa à moralidade administrativa, visto que possibilitará que beneficiário do ato lesivo omissivo façam parte de uma instituição que cobra dos membros reputação ilibada e honra inatacada. Na mesma linha desseraciocínio, Wallace Paiva Martins Júnior e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, com a habitual proficiência, lecionam qu



“A moralidade se estabelece objetivamente pelo confronto do ato administrativo (desde a pesquisa de seus requisitos, com destaque ao motivo, ao objeto e à finalidade, até a produção de seus efeitos), ou da conduta do agente com as regras éticas tiradas da disciplina interna da administração e da vocação institucional(e que obrigam, sempre, ao alcance do bem comum, do interesse público), **demarcando uma linha divisória entre o justo e o injusto, o moral e o imoral, o honesto e o desonesto. O controle de moralidade administrativa incide sobre os elementos do ato (objeto, motivo, finalidade)**, e não sobre a intenção, amiúde dissimulada. Como pondera José Afonso da Silva, “a lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente”.

Nessa medida, José Augusto Delgado discorre que imoral não é apenas o ato administrativo que não respeita o conjunto de solenidades indispensáveis à sua exteriorização, **senão também quando foge à conveniência e à oportunidade de natureza pública, quando abusa no seu proceder e fere direitos subjetivos públicos e privados, quando a conduta é marcada por malícia ou imprudência.**(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella : teoria geral e princípios do direito administrativo/Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Wallace Paiva Martins Júnior. – 2.ed.rev.,atual. E ampl. –São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 – (Tratado de direito administrativo; v.1/ coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro/pág. 366)

68. – As lições dos doutrinadores deixam claro que é lesivo à moralidade administrativa o prosseguimento do certame. A uma, porque é completamente injusto retirar de um candidato que estudou arduamente para o concurso a vaga para dar a outro que comprou o gabarito. A duas, porque foge a conveniência e à oportunidade de natureza pública a conduta omissiva imprudente do 1º Requerido, Estado de Alagoas, permitir que o certame prossiga ante a existência de fortes indícios de fraude.

69. – Dessa forma, evidenciada a lesão à moralidade administrativa, demonstra-que a demanda cidadã em apreço é cabível, já que a sua lesividade é presumida consoante cediça jurisprudência do STJ (RESP 474.475/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, 1.ª T., 09.09.2008, DJe 06.10.2008).

VI -DAS INFORMAÇÕES

114. - A Lei da Ação Popular dá ao cidadão o direito de requerer ao Poder Público certidões e informações para melhor instruir sua exordial. Sobre este particular, a Lei 4717/65:

Art. 1º. (...)

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

115. - Alicerçada no dispositivo supra, o Autor Popular requer ao CEBRASPE e ao Estado de Alagoas que prestem as seguintes informações:



- O número de candidatos que obteve o score de 100% de acertos das questões marcadas? (No caso em apreço, o beneficiário do ato omissivo marcou 100 questões e acertou as 100, sendo que deixou 20 em branco);
- O Estado de Alagoas junte a cópia integral do Inquérito Policial de WILLAMYS DIAS SOARES relativo ao Boletim de Ocorrência lavrado entre os dias 10 e 12 de setembro de 2021 ?
- A oitiva em juízo dos policiais militares que conduziram WILLAMYS DIAS SOARES no flagrante realizado em 10 de setembro de 2021?
- Seja determinado ao CEBRASPE e ao Estado de Alagoas que juntem a cópia integral do contrato do concurso público do certame regido pelo EDITAL N°01 -PM-AL

116. - A finalidade destas informações é instruir adequadamente a inicial para comprovar as fraudes apontadas nestas exordial. A uma, porque descobrir o quantitativo de candidatos que marcaram e acertaram o número de questões demonstrará o tamanho da fraude. A duas, porque a cópia integral do Inquérito Policial é uma prova emprestada de grande valia que propiciará a este r.Juízo e ao Autor Popular ler os depoimentos prestados pelos Policiais Militares que detiveram o beneficiário ato omissivo lesivo.

VII – DO VALOR DA CAUSA

77. - O concurso para o cargo da Polícia Federal teve **67.000** candidatos inscritos. O valor da inscrição foi R\$ 95,00 (noventa e cinco mil reais). Assim, multiplicando o número de inscritos pelo valor da inscrição chega-se ao valor da causa, qual seja R\$ 6.365000,00 (seis milhões trezentos e sessenta e cinco mil reais) que somado ao valor da condenação do danos morais coletivos, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) chega a **R\$ 9.365.000,00 (nove milhões trezentos e sessenta e cinco mil reais).**

VIII - DO PEDIDO LIMINAR

99 - O Autor Popular pleiteará a este r.Juízo que conceda, em sede de tutela de urgência, para, nos termos do artigo 5º, § 4º da Lei 4.717/65 e do Artigo 300, § 2º do CPC, suspenda o prosseguimento do concurso público para o provimento de vagas nos cargos de Soldado Combatente **da PM-AL** até decisão de mérito, já que, o simples risco de entrar na instituição candidatos ligados ao crime organizado não pode ser suportado população alagoana.



100. – Dentro deste contexto, o Autor Popular demonstrará a seguir o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 4.717/65 e pelo art. 300, § 2º (urgência e probabilidade do direito) do Código de Processo Civil a seguir.

Da Probabilidade do Direito

101. – Ao se referir à *probabilidade*, o legislador deixa claro que a tutela de urgência é concedida sob o signo da cognição sumária. Dentro deste contexto, os Autores populares demonstrarão a probabilidade do direito dos Autores se revela por 05 (cinco) razões:

102. - **Primeira Razão (Grave Lesão a Segurança Pública).** O prosseguimento do certame colocará a execução do serviço público de segurança em xeque, posto que o seguimento do certame colocará dentro do seio da polícia militar do Estado de Alagoas fraudadores de concurso público que, muito provavelmente, estão ligados ao crime organizado.

105. - **Segunda Razão (Indício de Fraude).** O Autor Popular demonstrou de forma inequívoca que um homem que seria, diga-se de passagem, um semianalfabeto, foi aprovado nas melhores posições do certame. Tal fato, por si só, demonstra que a higidez do concurso público está maculada.

106. - **Terceira Razão (Falhas do Cebraspe).** Por fim, mas não menos importante cumpre ressaltar que a banca examinadora CEBRASPE vem tendo seguidas falhas de segurança nos certames que promove, visto que, por exemplo, no concurso da Polícia Civil do Distrito Federal candidatos tiravam fotos nos horários das provas a fim de buscar a solução dos itens.

<https://www.direcaoconcursos.com.br/noticias/concurso-pcdf-anulacao-laudo-fraude/>

Da Perigo na Demora

109. - Para a concessão da tutela de urgência, o Código de Processo Civil dispõe que deve ser comprovado pelos Requerentes a existência do perigo na demora. Dentro deste contexto, os Autores populares demonstrarão o perigo na demora é objetivo e grave



110. - Da Objetividade do Perigo. O perigo na demora está apoiado em elementos da reais, quais sejam: 1) infiltração de agentes criminosos na Polícia Militar de Alagoas, 2) Violação ao princípios da isonomia, seletividade e probidade administrativa.

113. - Da Gravidade do Perigo. O seguimento retirará do certame candidatos honestos e colocará na polícia candidatos desonesto

Conclusão das Razões da Concessão da Tutela de Urgência

114. - Diante do exposto, resta incontroverso que a medida pleiteada deve ser concedida, visto que evitará, a um só tempo, que criminosos se infiltrem na Segurança Pública do Estado e que candidatos honestos sejam prejudicados por estes criminosos.

Da Inaplicabilidade da Lei 8.437/92 nas Ações Populares

115. - Sobre a possibilidade da concessão de medidas liminares em face do poder público, a Corte Cidadã em remansoso entendimento aduz:

Supremo Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 73.083 - DISTRITO FEDERAL (95/0043360-5)

RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE: JOVECCY CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. DIRCEU DE FARIA
RECORRIDO: PEDRO CELSO
ADVOGADO: DR. HUDSON CUNHA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LIMINAR. ART. 1º, DA LEI Nº 8.437/92.

1 - O autor popular não litiga contra o Estado, mas, ao contrário, como seu substituto processual, razão pela qual a vedação de concessão de liminares, contida no art. 1º, da Lei nº 8.437/92, com audiência ou não do Poder Público, não se aplica às ações populares. Precedente da Corte.

2 - Recurso especial não conhecido.

116. - Sendo assim, resta claro a confluência do julgado para com presente caso, pois este cidadão litiga em favor do Estado a fim de inibir que a Requerida dispenda milhares de reais com um desastre sanitário que pode ser evitado. Destarte, demonstra-se, cabalmente, que a Lei 8.437/92 não se aplica as demandas cidadãs.

115. - Por fim, mas não menos importante cumpre ressaltar que as liminares contra o poder público podem e devem ser concedidas, pois o Supremo Tribunal Federal **entendeu na ADI 4296/DF que é inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental.**



IX - DOS PEDIDOS

- a) Com base no poder geral de cautela artigo 297 do Código de Processo Civil, sejam suspenso o prosseguimento do do concurso público para o provimento de vagas nos cargos de Soldado Combatente da PM-AL até decisão de mérito;
- b) Nos termos do artigo 139 IV do Código de Processo Civil, seja **determinado a Requerida que dê a maior publicidade possível a decisão liminar concedida a fim de que todos os candidatos do certame tomem conhecimento da suspensão;**
- c) Nos termos do artigo 1º, § 4º da Lei 4.717/65, seja determinado ao CEBRASPE e ao Estado de Alagoas **que prestem com urgências as informações solicitadas no item VII desta exordial;**
- d) Nos termos do artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/65, seja determinada a intimação do Estado de Alagoas para apresentar manifestação informando a este r.Juízo se atuará ao lado do Autor ou contestará a Ação;
- e) A intimação dos demandados para apresentar contestação;
- f) Seja julgado procedente pedido para anular o resultado final da prova objetiva do concurso público de soldado combatente da Polícia Militar de Alagoas e, como consequência disto, seja julgado procedente o pedido rescindir o contrato entabulado o CEBRASPE e o Estado de Alagoas caso os fatos narrados na exordial ensejem a rescisão do contrato;
- g) Alternativamente, caso Vossa Excelência não entenda pela rescisão do contrato, seja declarada a nulidade do resultado final da prova objetiva e, como consequência disto, seja determinado ao 2º Requerido, CEBRASPE, que reaplique as provas do concurso de Soldado Combatente da Polícia Militar de Alagoas;
- h) Seja julgado procedente o pedido para condenar o 2º Requerido CEBRASPE, em R\$ 3.000,000.00 (três milhões de reais) a título de danos morais coletivos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 9.365.000,00.(nove milhões trezentos e sessenta e cinco mil reais).

JOSÉ DA SILVA MOURA NETO
40.982/DF